



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 434-05.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTA PRESENTE (PDT- SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR - PPS)

Recorrida: ANABEL LORENZI

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ARTIGO 22, CAPUT, DA LC 64/90. ARTIGO 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR - PPS) (fls. 100-103) em face da sentença de primeiro grau (fls. 93-94), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de ANABEL LORENZI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustentou que restou comprovado que a recorrida, ANABEL LORENZI, enquanto exercia o cargo de Secretária na Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado, usou o horário de expediente para participar de eventos do “Movimento Melhora Gravataí”, ligado ao Partido Socialista Brasileiro, pelo qual se lançou candidata à Prefeitura de Gravataí, o que configuraria abuso de poder político e econômico. Quanto à produção da prova, aduziu que a recorrida não se desincumbiu de demonstrar que estivesse laborando regularmente no horário de expediente da Assembleia Legislativa, e acrescentou que as testemunhas em vários momentos se contradisseram.

Com as contrarrazões (fls. 106-111), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 113).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado em 22/09/2016 (fls. 96-97), e o recurso foi interposto em 24/09/2016 (fl. 100), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se ao exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PCdoB - PTdoB - PHS - PSDC - PR – PPS) ingressou com a presente AIJE em desfavor de ANABEL LORENZI, com lastro, em seu sentido material, na prática de abuso de poder político e econômico, fundada no artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90, cumulando o pedido de “*suspensão imediata da conduta vedada descrita no artigo 73 V da Lei 9504/97*”.

Na inicial, a COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE relatou que ANABEL LORENZI ocupou o cargo de Secretária na Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado, até 30/06/2016, e lançou candidatura a prefeita de Gravataí/RS, nas eleições municipais de 2016. Disse que ANABEL LORENZI usou do cargo para exercer função partidária, participando de eventos do “Movimento Melhora Gravataí”, ligado ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, no horário em que deveria estar cumprindo expediente na Assembleia Legislativa. Para comprovar o fato, trouxe diversas postagens divulgadas pela candidata, em sua rede social (*facebook*), em vários dias úteis do mês de junho/2016, que evidenciariam ter passado mais tempo envolvida com o referido movimento partidário do que com as funções no secretariado, dentro do horário do expediente.

Inicialmente, a alegada prática de abuso de poder remete à leitura do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, assim como do artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90, que traçam os seguintes dizeres:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Conforme os contornos traçados em tais dispositivos, a AIJE se caracteriza pela tutela da normalidade e legitimidade das eleições e pela prova incontestável da potencialidade lesiva da prática imputada, delineada, hoje em dia, pela gravidade das suas circunstâncias.

Acerca do tema, oportuna a lição de GOMES¹:

No *Direito Eleitoral*, por *abuso de poder* compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 311



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder pode se dar a partir de inúmeras situações ocorridas na realidade dos fatos. Entre estas diversas situações que podem denotar uso abusivo de poder, o legislador destacou algumas, em razão da reconhecida gravidade no processo eleitoral, que são as chamadas condutas vedadas, que traduzem atos de ilícito eleitoral *numerus clausus*. Quanto às condutas vedadas, o bem protegido é a igualdade no certame, a isonomia de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais e, em razão disso, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar seu resultado. Suas espécies destinam-se aos agentes públicos em sentido amplo.

In casu, na formulação do pedido na inicial, a Coligação requereu a “suspensão imediata da conduta vedada descrita no artigo 73 V da Lei 9504/97”. Todavia, não há como amoldar a suposta conduta vedada atribuída à candidata, já que o dispositivo refere:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Da leitura do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, em especial do referido texto do inciso V, resta claro que não há adequação típica do fato narrado às hipóteses materiais *numerus clausus* do dispositivo. Igual conclusão, aliás, foi manifestada no parecer de primeiro grau emitido pela Promotora de Justiça Eleitoral, assim como pela Magistrada ao sentenciar o feito, como se pode verificar:

Parecer ministerial (fl. 85): (...) percebe-se que o comparecimento da candidata a eventos partidários em horário de trabalho não se amolda em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97, sendo que somente poderia configurar, caso tivesse sido comprovada, improbidade administrativa a ser apurada na esfera cível e não eleitoral.

Sentença (fl. 93/verso): Outrossim, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 elenca as hipóteses de condutas vedadas pela legislação eleitoral, nas quais não se inclui o comparecimento a eventos partidários durante o horário de trabalho em repartição pública. Assim, a comprovação do fato poderia acarretar a responsabilização da candidata em outras esferas, como improbidade administrativa, mas não ensejaria a inelegibilidade, por afronta ao princípio da legalidade.

Quanto à vertente do abuso de poder, para sua caracterização não basta a demonstração do ilícito, sendo também imprescindível que haja evidências probatórias suficientes para aferição do grau de comprometimento da legitimidade e da normalidade do processo eleitoral diante da prática abusiva.

Na espécie, porém, as provas dos autos não lograram comprovar sequer a imputação do ilícito, no sentido de que a ora recorrida teria usado o horário de expediente da Assembleia para desenvolver atividades políticas não relacionadas ao cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do compulsar dos autos, verifica-se que o acervo probatório foi constituído, basicamente, por **(a)** “print” de telas do perfil de ANABEL LORENZI no *facebook*, com publicações sobre sua presença em passeatas e eventos relacionados ao “Movimento Melhora Gravata”, ao longo de dias e horários úteis (fls. 09-14); **(b)** depoimento, em audiência, de Leandro Miguel de Souza e Guilherme Petry Rovadoschi, trazidos pela defesa (fls. 61-63); **(c)** ofício da Assembleia Legislativa informando que as filmagens de câmeras mantidas no recinto da Assembleia Legislativa ficam armazenadas por 15 (quinze) dias, sendo tecnicamente inviável disponibilizar em Juízo as imagens solicitadas, pois o período investigado excede o referido prazo de armazenamento, bem como que ANABEL LORENZI não possuía folha para registro de ponto, mas somente efetividade mensal (fls. 66-79).

No que tange à análise probatória, muito pouco se tem para acrescentar aos fundamentos da sentença - os quais se agregam a este parecer, por meio do instituto da fundamentação *per relationem* -, pela proficiência com que apreciaram a prova. Neste sentido, cumpre transcrever os fundamentos do *decisum* sob reexame:

Não obstante, sequer restou comprovada a conduta durante a instrução do feito, porquanto a parte autora não logrou demonstrar que as filmagens postadas em rede social (Facebook) pela candidata tenham efetivamente ocorrido em dias úteis, durante o horário de expediente.

Nesse particular, os documentos das fls. 09/14 trazem postagens ao longo dos dias da semana (segunda a sexta-feira), porém, em audiência de instrução, o profissional responsável pelas filmagens, Sr. Leandro Miguel de Souza, informou que as postagens não coincidiam com os dias em que eram realizadas as gravações, porquanto sempre passavam pela edição, antes de serem postadas no Facebook.

Assim relatou a testemunha:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A estratégia era mostrar ela presente diariamente, porque uma postagem do Facebook, as pessoas curtem diariamente... Então a gente fazia esses vídeos, acúmulo deles guardados, editava, e postava um por dia. Mas os vídeos eram feitos aqui na cidade de Gravataí? Sim. E sempre nos finais de semana? Pode ser que tenha em algum feriado também, não me lembro, mas geralmente era nos fins de semana. Tinha algum gravado ao vivo? Não, porque é tudo editado.

Ainda, explicou que os vídeos eram todos gravados aos fins de semana, sempre mais de um de cada vez, para que depois pudessem ser postados gradativamente ao longo da semana, ressaltando que também ele trabalha no estúdio durante a semana (em Gravataí) e que as filmagens eram feitas geralmente aos sábados.

Nesse sentido, relatou Leandro:

A gente fazia fotos e alguns vídeos a respeito dessas caminhadas que eram feitas no final de semana, pra fazer uma movimentação no Facebook... Geralmente sábado de manhã, a gente fazia uma, duas, três, quatro gravações diferentes, até com roupa diferente que a gente levava dentro do carro, até pra dar o sentido de que foram vários dias na postagem. Não me lembro de ter feito durante a semana, até porque eu tenho um estúdio fotográfico no centro de Gravataí e eu presto serviços direto pelo meu estúdio, então teoricamente era só nos finais de semana.

No mesmo sentido, Guilherme Petry Rovadoschi, que foi ouvido como informante por manter vínculo de emprego com a candidata, ressaltou:

A partir de maio de 2016, passou a trabalhar para as postagens no Facebook dela. A gente fazia pré-campanha para a Prefeitura de Gravataí. Então as filmagens passavam por mim, eu escrevia o texto e postava no Facebook dela. O movimento "Melhora Gravataí" era no período de pré-campanha, de maio a final de julho. Eu instrumentalizava as postagens. Não participava dos vídeos. O meu trabalho era criar o texto. As gravações eram feitas só no final de semana. O Leandro produzia os vídeos e me encaminhava. O senhor esteve em alguma passeata com a candidata? Final de semana, sim.

A maioria dos meus contatos era com o Leandro. O meu trabalho era mais de produção de conteúdo de texto para a rede social. Mantinha reuniões com a Anabel durante a semana? Não, não tinha como porque ela tinha o trabalho dela na Assembleia, a gente não tinha nenhum contato específico. Então na verdade ela não via nada do que se passava? Exatamente. A gente era pago para fazer o trabalho de edição, postagem e direcionamento na rede.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

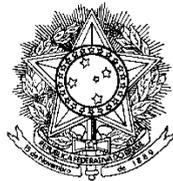
Ou seja, os depoimentos foram uníssonos no sentido de que as gravações eram realizadas aos finais de semana e que os vídeos eram postados no Facebook ao longo da semana, exatamente para “parecer” que eram gravados diariamente, e que antes eram editados pelo profissional contratado, de modo que a data de postagem não coincidia com a da filmagem.

Por tais razões, não há que se falar em abuso do poder político por parte da candidata, porquanto não foi produzida qualquer prova no sentido de que estivesse participando de eventos de pré-campanha eleitoral durante o horário de expediente na Assembleia Legislativa.

Assim se vê, a prova a validar a assertiva do recorrente seriam as publicações no *facebook*, juntadas com a inicial (fls. 09-14). No entanto, sendo de conhecimento notório que informações quanto a datas e horários de publicações podem ser livremente escolhidas pelo usuário da rede social, o ideal é que se faça o cotejo das postagens com outros elementos.

Nesse passo, quando então se analisam os depoimentos, deles se retira a informação de que os eventos e as respectivas gravações divulgados no perfil de ANABEL LORENZI eram realizados aos finais de semana, sendo que as postagens ficavam sob responsabilidade de profissional contratado que fazia a edição do conteúdo e as postagens ao longo dos dias seguintes. Logo, os depoimentos não dão a necessária sustentação incontestável à tese recursal, de que seria usado o horário do expediente na Assembleia para as atividades de pré-campanha.

Além disso, não se pode deixar de levar em conta a lista de efetividade oficial de ANABEL LORENZI (fls. 74-79), fornecida pela Casa Legislativa, que acusa a presença integral ao trabalho entre os meses de janeiro e junho de 2016. Em se tratando de documento público, as informações acerca do cumprimento da jornada gozam de veracidade. É certo que não se trata de presunção absoluta, já que o fato aceita prova em sentido contrário. No entanto, a Coligação ora recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, sendo que a única prova que produziu (as mencionadas publicações no *facebook*) - porque fragilizada diante dos depoimentos -, não se mostra apta a infirmar a presunção que recai sobre a informação oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, as provas são insuficientes para afirmar que a situação narrada se amolda à situação de abuso de poder. Vale ressaltar que o parecer ministerial da base seguiu por caminho semelhante, embora não igual, ao entender pela inexistência de prova do fato, razão pela qual insta reproduzir sua conclusão (fls. 85-86):

Não obstante isso, durante a audiência de instrução foram ouvidas testemunhas que corroboraram a alegação defensiva da representada no sentido de que, de fato, participava dos eventos ligados ao “Movimento Melhora Gravataí”, entretanto, todos os atos eram realizados aos finais de semana, sendo que as postagens diárias eram realizadas por sua equipe que fazia parte de uma estratégia da pré-campanha. (...)

(...)

Assim, verifica-se que não existe nos autos qualquer prova de que a candidata tenha participado de eventos políticos em horário de trabalho enquanto funcionária da Assembleia Legislativa, de modo que não há, via de consequência, prova do alegado abuso do poder econômico”.

De todo o exposto, fixa-se a conclusão pela manutenção, *in totum*, da sentença vergastada, tal qual prolatada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplckl8p7h76vmi3lgtufd74669187472347346161025230028.odt